



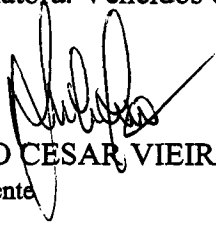
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045000328200773
Recurso nº 146.352
Resolução nº 2301-00.035 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de setembro de 2008
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINAS ITAMARATI S/A.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator. Vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leônicio Nobre de Medeiros (Suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/11/2003, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 02), a recorrente deixou de informar, por meio de GFIP, diversos fatos geradores, cujos débitos foram apurados por meios das NFLDs ali listadas.

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 22 a 33 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 10.401./0274/2004 (fls. 35 a 39), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 44 a 54), alegando, preliminarmente, que o Sr. Fiscal autuou a empresa por meio de 09 NFLDs e 02 AIs, sendo que todos estão sendo objeto de discussão na esfera administrativa, e ainda pendentes de julgamento.

No mérito, reitera que preencheu corretamente os campos da GFIP e que a recorrente nada deve ao Fisco, seja pela ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de algumas contribuições lançadas por meio das NFLDs mencionadas.

Insurge-se contra a multa aplicada, argumentando impossibilidade de o artigo 283, III, do Decreto 3.048/9, revogar o art. 133, da Lei 8.213/91 e entendendo que a multa, da forma como imposta, possui caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Verifica-se que o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter declarado, em GFIP, fatos geradores que foram objeto de vários lançamentos listados no Relatório Fiscal (fls. 2).

No entanto, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo das NFLDs que lançaram as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e em face da necessidade de mais informações a respeito do andamento das referidas NFLDs, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

No caso de não terem sido julgados definitivamente todos os lançamentos correlatos, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs que lançaram as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

Voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora